

### *A Propriedade, sua Origem e Evolver na Sociologia, na História do Direito e sob o Poder do Estado*

347.23:008

JOAQUIM PIMENTA

PELA sua origem e evolver, pelo que representa de fundamental na existência e destino das sociedades humanas, a propriedade tanto interessa ao economista e ao sociólogo, quanto acende controvérsias e debates entre teóricos, políticos e reformadores, que se propõem a modificar ou subverter a sua estrutura de empresa capitalista, dominante na economia moderna. Sobre a origem e evolver da propriedade duas doutrinas se defrontam em radical divergência; uma podemos chamar *individualista*, e outra, *coletivista*.

A primeira considera a propriedade um prolongamento da liberdade do indivíduo, esta e aquela, contemporâneas dos povos primitivos, senão do aparecimento da espécie humana no mundo dos seres vivos; doutrina que se tornou clássica, sob a influência da jurisprudência romana, com fundamento na célebre sentença de Ulpiano, em que a propriedade, depois de emergir da sua primária que é o *jus naturale*, se singulariza e culmina em poder do indivíduo sobre as coisas, poder que só tem limite, para quem o exerce, na própria razão de ser desse mesmo "direito natural" ou como o definiu o sábio jurisconsulto: — *Potestas in re sua, quatenus juris ratio patitur*; definição assim ampliada, séculos após, com a Renascença, pelos glosadores da "Escola Culta": *Dominium est jus utendi et abutendi res sua, quatenus juris ratio patitur*.

A doutrina *coletivista* considera a propriedade, de origem *comunitária* ou *domínio social*, antes de ser *individual*; ou a faculdade atribuída ao indivíduo de usar e dispor de todas as coisas ao seu alcance, data de época relativamente recente na história do direito; ou, por outra, quanto mais se desce às camadas pré-históricas do mundo social, mais se torna o indivíduo menos livre ou reduz-se a uma expressão uniforme, monótona, do modo de viver, de sentir, de agir do seu clã, da sua família, da sua tribo. Conforme diz SUMNER MAINE: "É mais que provável seja a propriedade coletiva, e não a propriedade individual, a verdadeira instituição primitiva, e que as formas de propriedade, cujo estudo nos pode instruir, sejam as que se ligam aos direitos das famílias e dos grupos de parentes. O direito romano nada nos pode esclarecer neste estudo, porque é precisamente a jurisprudência romana que, transformada pela teoria do direito natural, legou aos modernos a idéia de que a propriedade individual é o estado normal do direito, e que a propriedade coletiva de um grupo de homens não é mais que uma exceção à regra geral (SUMNER MAINE, *L'Anchien Droit*, p. 244, trad. de J. C. SENEUIL, 1874).



Observa-se, com efeito, que o solo, a floresta, a passagem, as regiões ou locais de caça de pesca, são exploradas como propriedade do clã ou da tribo a qual não perde o caráter comunitário quando parceladamente distribuída entre os membros da família, a êste assistindo, apenas, um direito de posse, como, entre êles, é coletiva a propriedade dos rebanhos e dos produtos de sua lavoura, podendo ser objeto de troca ou de comércio.

Comparando, em minuciosa análise, as comunidades de aldeia da Índia com as que existiram na Europa, salienta SUMNER MAINE o arraigamento, naquelas, de velhos hábitos coletivistas, não obstante a intervenção direta do govêrno inglês sôbre seus interêsses mais íntimos. Cita como exemplo a distribuição da água para a irrigação dos campos diretamente controlada pela comunidade aldeã, em várias províncias, sem qualquer interferência estranha. (SUMNER MAINE, *Etudes sur l'Histoire du Droit*, p. 145).

Aludindo a certos costumes que atestam a existência da propriedade comunitária no povo Indú, apesar de modificados, primeiro, sob o domínio maometano, depois, com a colonização britânica, destaca E. DE LEVELEYE no Pendjab, uma pastagem de uso coletivo; além da posse, pelas famílias, de um fundo de terra, que revertia para a comunidade, quando deixava de ser cultivado (Cf. E. DE LAVELEYE *De La Propriété et ses Formes Primitives*, p. 337, 1874).

Na primitiva Grécia a propriedade era comunitária ou do *genos*, "inalienável, indivisível", com exceção das armas e das vestimentas, que eram de propriedade pessoal. (Cf. JACQUES ELLUL, *Histoire, des Institutiens*, vol. 1.º, p. 24.1955). Ainda no tempo de ARISTÓTELES, distinguiam-se vestígios da propriedade coletiva ao lado da propriedade individual que começava a tomar forma preponderante na economia e no direito do povo grego:

"Ainda hoje, diz o filósofo, há traços e como que um esbôço daquele modo de posse em alguns Estados... nos melhor administrados êle existe em relação a certas coisas, e podia ser estabelecido relativamente a outras; porque cada cidadão, tendo a sua propriedade particular, em parte a põe ao serviço dos seus amigos, em parte dela se serve como de um bem comum. "A seguir, refere-se a que, entre os Lacedemônios, o indivíduo se utilizava dos escravos de outrem, como se fôssem próprios; o mesmo se fazia com os cavalos, os cães, e as provisões de bôca das quais, por ventura, viesse a ter necessidade, nos campos (ARISTÓTELES, *La Politique*, II, p. 5, trad. de THUROT).

O uso das refeições públicas, de que falam os historiadores da civilização helênica, evoca o tempo em que os produtos da terra pertenciam a todos os membros da comunidade, *genos* ou família, e não a um pequeno número de indivíduos. Segundo VIOLLET, as refeições públicas, entre os espartanos, deixaram um traço duplo: um nas leis, outro nos costumes. De um lado, o legislador apoderou-se dêsse antigo uso, e o consagrou e perpetuou por prescrições formais que obrigavam todos os cidadãos, os próprios reis, a se sentarem à mesa comum; do outro lado, o povo guardou uma religiosa recordação dêsses hábitos primitivos. Para tais festas, destinava-se um vasto domínio comunal; também era proibida a venda do solo, e o direito de testar só foi introduzido em Esparta, depois da guerra do Peloponeso. Em Atenas, as leis de SÓLON gravavam à propriedade individual pesadas restrições, entre as quais a perda



do direito de cidadão de quem a vendesse. (Cf. E. DE LAVELEYE, *ob. cit.* p. 375 e LETOURNEAU, *La Sociologie*, pp. 241-242).

Entre os Germanos, o *mark* ou o *Allmend* eram os terrenos cultiváveis, as florestas e as águas, sobre os quais as famílias tinham somente o direito de uso, não hereditário, e a repartição do solo destinado à cultura se fazia anualmente, LAVELEYE cita a observação de GRIMM sobre a ausência, na velha língua germânica, de palavras que significassem a propriedade individual do solo; esta apareceu com o alódio (*allod*), isto mesmo quando os Germanos entraram em contato com o povo romano. (Cf.; TÁCITO, *De Moribus Germanorum*, XXVI e de LAVELEYE, *ob. cit.*, pp. 83-84).

Entre os Celtas, ordena a lei dos Bréons que “cada família deve conservar a sua terra intacta, não a vender, não a sobrecarregar de dívidas, nem dela utilizar-se para indenizações por crime ou por contratos”. (Cf. DE LAVELEYE, *c. b. cit.*, pp. 83-84).

Resta saber qual tenha sido o sistema de propriedade dos primeiros habitantes de Roma. Entre os mais autorizados romancistas, uns, como FUSTEL DE COULANGES e IHERING sustentam que, desde a sua origem, adotou o povo romano o instituto da propriedade privada; outros consideram que antes, de ser individual, a propriedade era coletiva. Para FUSTEL DE COULANGES, desde a mais alta antiguidade, os Gregos e os Romanos conheceram a propriedade privada; que não há época em que a terra tenha sido comum, nem tão pouco há provas de que os campos fôssem, como entre os Germanos, divididos anualmente entre os agricultores. A propriedade achava-se estritamente ligada à família e à religião; era uma instituição que tinha a sua origem no culto doméstico, anterior a toda legislação; ou como êle diz: “Não foram as leis que garantiram, a princípio, o direito de propriedade, foi a religião. Cada domínio ficava sob a vigilância das divindades que velavam sobre êle. Cada campo devia ser contornado por um circuito que o separasse claramente dos domínios das outras famílias. (F. DE COULANGES, *La Cité Antique*, pp. 72-73).

Convém advertir que a propriedade a que se refere o sábio historiador, não é *privada* ou *individual*, mas coletiva ou de um grupo social, que é a família; patrimônio do qual o *pater familias* não era *proprietário*, mas *administrador*, com funções circunscritas a normas derivadas da tradição e do costume, que êle não podia infringir ou alterar, salientando-se, ainda, que, quando cessava o parentesco agnático, sobre o qual assentava o pátrio poder, e se tornava impossível substituí-lo pela adoção, revertia a propriedade ou o *heredium*, como se chamava, dado ao domínio de *gens* a que, por parentesco ancestral, estava vinculada a família.

IHERING parte da tese de que foi a vontade individual a fonte do direito privado de Roma, conseqüentemente, do direito de propriedade: “A força individual é a origem do direito; estas palavras são quase ininteligíveis para nós, habituados a depor tudo nas mãos do Estado, a definir o direito como sendo a vontade do Estado, a abandonar-lhes a sua realização, mal conhecendo, em direito, a força individual. Onde quer que ela se mostre sem a autorização do Estado, nós a punimos e perseguimos como um atentado à ordem jurídica. Mas, tanto aos nossos olhos a força e o direito diferem entre si, quanto a intuição atual dessas idéias difere da dos antigos romanos. “E’ preciso, quando pisamos o solo da Roma antiga, abandonar as noções atuais



que temos do Estado e da ordem jurídica, (R. VON IHERING, *L'Esprit du Droit Romain*, vol. I.º, p. 111).

A propriedade individual sôbre as coisas teria saído de um golpe de fôrça ou lhe talhara o feitiço jurídico, a mesma espada ou a mesma lança que, para IHERING, teriam fundado o mundo romano, as duas arvoradas ou confundindo-se no mais antigo símbolo do direito.

“Não foram os deuses, diz êle, que deram aos Romanos o seu primeiro equipamento; como o deus de Israel, aos Judeus, a terra prometida... Os Romanos não têm propriedade *derivada* dos deuses ou dos homens; sua propriedade é *originária*, o proprietário é o seu próprio autor”. (R. VON IHERING, *ob. cit.*, vol. 1.º, p. 110).

Atribuir ao indivíduo uma função primária, criadora do direito, equivale a admitir o homem pré-social ou *em estado de natureza*, entidade ainda não descoberta, na pré-história, inexistente ou imaginária, para o sociólogo. Mas, enquanto o grande filósofo faz do indivíduo artífice do seu próprio direito, enquanto julga perceber, no fundo obscuro da alma humana o direito germinando, desabrochando, indo refulgir na lâmina de uma espada ou na ponta de uma lança, reconhece, por outro lado, que todo homem, que se encontra fora da associação, não tem direito; contra êle pode desencandear-se a violência, e a fôrça preponderante funda o direito. A violência é mesmo permitida contra os associados desde que lese a pessoa ou a posse de um co-associado. (R. VON IHERING, *ob. cit.*, vol. 1.º, p. 110).

Ora, o que hoje se tem por verdade irrecusável é que à *vontade* do indivíduo se sobrepõe a *vontade* do grupo, na formação e evolver do direito, fenômeno eminente ou exclusivamente de origem sociológica; e, ainda que, anterior a um poder *subjetivo, individual*, há um poder *subjetivo social*, de onde aquêle emerge, se desenvolve e se personaliza; poder que é a fonte primária do sentimento do justo, sentimento que, primeiro, pelo costume, depois, pela lei, e por último pelo grau de educação da sociedade e do indivíduo, como que se transforma e se automatiza em instinto, diríamos no *instinto, de juridicidade*, apanágio, dos povos que atingem um alto nível de civilização e cultura democrática.

E' êsse poder jurídico, *coletivo* que arma, de uma autoridade despótica, o pai sôbre os filhos, o marido sôbre a mulher, o senhor sôbre o escravo, rochedo de preconceitos e de privilégios ancestrais em que assentava a estrutura patriarcal e econômica da sociedade romana.

Vejamos agora se na antiga Roma existia a propriedade comunitária, além do *heredium*, que é também de base comunitária. E' o que nos vai dizer MOMMSEN, notável historiador do povo romano: “A terra arável era cultivada em comum pelos diferentes clãs: cada qual cultivava a sua própria terra e distribuía, depois, o produto entre as famílias que êle faziam parte. Mais tarde, ainda em Roma, a moradia comum e a cultura em comum, quando havia proprietários, eram muito usuais. As tradições mesmas da lei romana nos mostram que a riqueza consistia, primitivamente, em gado e em direito de uso da terra, e que o solo só foi dividido mais tarde em propriedades particulares (MOMMSEN, *Histoire Romaine*, vol. 1.º, p. 231, trad. de ALEXANDRE, 1872).



Outro historiador, dos mais recentes, JACQUES ELLUL, catedrático da Faculdade de Direito de Bordeaux, também é de opinião que, entre os antigos romanos, a propriedade territorial é, certamente, de origem coletiva, quer da cidade (*ager publicus*) quer da *gens*. . . As *gentes* ocupam um território sobre o qual são soberanas; êste território é o lugar de exercício do culto (ligado ao caráter local das divindades) e o meio de assegurar a subsistência. Êste regime, forçosamente não exclui, no interior do território, atribuições de lotes a família, sem que isto desmembre, de qualquer modo, o território da *gens*. (J. ELLUL, *Histoire des Institutions*, vol. 1.º, p. 245, 1955).

A exemplo dos Gregos, os Romanos conservaram, por muito tempo, o uso das refeições públicas, cujo cerimonial recordava a época em que a terra e seus produtos pertenciam à comunidade. Essas refeições realizavam-se na *ara maxima* sob a presidência do pretor urbano, e nelas tomavam parte todos os homens livres. (Cf. M. BRÉAL, *Mélanges de Mythologie et Linguistique*, p. 43).

Além de outros vestígios da propriedade comunitária, refere-se SUMNER MAINE às cinco testemunhas que figuravam na *mancipatio*, como se representassem a coletividade, para que pudesse a terra ser alienada; como o grande número de servidões, que se encontra na legislação, o induziu a admitir uma sobrevivência do gozo comum do solo, "limitado pela reciprocidade dos direitos individuais que caracterizam outras sociedades arianas". (S. MAINE, *Etudes sur l'Ancien Droit et la Coutume Primitive*, pp. 460 e 477).

Convém, entretanto, acentuar que a propriedade privada, individual na sua dupla forma — imobiliária e mobiliária — não tardou em generalizar-se no direito romano, já por influência da civilização etrusca, bastante avançada, à qual deve Roma a sua própria origem, já pelo gênio guerreiro do seu povo, que lhe deu, com o domínio do mundo, o império econômico sobre os demais povos, submissos ao poder das suas armas.

Assim, a propriedade privada, tal como a conceberam os juristas da idade áurea do direito romano, com fundamento em um "direito natural" ou reflexo, na razão humana, da lei de harmonia universal, pelo princípio de equidade, começou da mesma maneira que em todos os povos pré-históricos, pelas coisas móveis, armas, instrumentos, utensílios ornatos, tudo que resultasse do trabalho individual, que se tornasse de uso próprio, ou objetos sem dono, dos quais alguém se apoderasse; depois, estendeu-se aos produtos da pesca, da caça, da lavoura, da técnica, aos rebanhos, às moradias e, por último, ao solo com as riquezas que contivesse. Ou, como conclui, THURNWALD:

"Estamos em condições de afirmar que, entre os povos primitivos, o fato de haver fabricado um saco ou um punhal de osso cinzelado, ou de ter plantado uma árvore, em resumo, o fato de haver assumido o papel de criador é o verdadeiro título para reivindicar a propriedade de um objeto. Ainda é preciso observar que se trata na espécie, menos da reivindicação de um direito, pelo indivíduo, do que do reconhecimento dêsse direito pelos outros membros da comunidade. Não nos enganaremos, sem dúvida, associando êsse reconhecimento de direito à idéia que existe das relações de ordem mística entre os objetos e seus fabricantes ou proprietários. Na realidade, os instrumentos ou utensílios não são mais do que o complemento e o prolongamento dos órgãos humanos. Só muito mais tarde é que o trabalho, no sentido em que entendemos



esta palavra, veio a ser considerado como a propriedade do poder criador". (R. HURNWALD, *L'Economie Primitive*, p. 250, 1937).

Passemos agora a considerar a propriedade privada, no direito moderno, ou antes, como a definiu o art. 544, do Código de Napoleão, seguido por outros códigos civis, que o tomaram por modelo, ou nêle se inspiraram:

"A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas, da maneira mais absoluta, contanto que dêle não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos".

E', como já vimos, antes, o *jus utendi e abutendi* dos romanistas da Renascença ou de "Escola Culta", definição que situa, por analogia, o *dominium*, em relação ao indivíduo, no mesmo plano que o *impertium*, em relação ao Estado; ou direito equivalente a um poder de *soberania individual* sôbre as coisas, se, por motivo de ordem pública ou social, não o restringisse a lei ou a própria natureza racional do Direito, de sentido mais amplo como na definição de ULPIANO: "*Plena in re potestas, quatenus ratio juris patitur* (pleno poder sôbre a coisa, até onde a razão do direito o permite)".

Citando o art. 544, do código napoleônico, omitindo, porém, a parte que restringe o uso do direito de propriedade, conclui DUGUIT que êsse direito de concepção evidentemente individualista, é *absoluto*: 1.º — "em relação ao poder público que bem pode opor-lhe alguma restrição no interêsse da polícia, mas que não pode tocar nêle senão "mediante o pagamento de uma justa e prévia indenização" (nos termos do art. 545, do mesmo código); 2.º — "é absoluto nos seus efeitos e em relação aos indivíduos", podendo o seu titular exercê-lo ou não, sem qualquer responsabilidade por dano causado a outrem; 3.º — "é ainda absoluto na sua duração", porque o proprietário, tanto pode dispor dos seus bens durante a vida, como, por testamento, depois da morte". (L. DUGUIT, *Les transformations du Droit Privé*, pp. 153, 154, 1912).

Entretanto, entre os mais antigos e autorizados comentadores do famoso código, sobressaem LAURENT, AUBRY e RAU, PLANIOL e outros, que interpretam de modo menqs rígido o art. 544, chegando mesmo a contestar seja a propriedade um direito absoluto, por estar sempre, o que se depreende da parte omitida por DUGUIT, à mercê de regulamentação legal, por motivo de interêsse comum ou de ordem pública. E', por exemplo, a opinião de PLANIOL, sem ser isolada, pois coincide com a dos demais civilistas acima referidos:

Se se pode dizer que a propriedade é o mais largo e o mais completo de todos os direitos reais, é falso dizer, como o faz o art. 544, que êste direito é absoluto. O Código Civil abandona mesmo, sem reservas, à administração o direito de regulamentar o uso que os particulares fazem de sua propriedade. . . Na prática, só os costumes modernos e a tradição política protegem a propriedade contra os arremetimentos e a temeridade do poder; limite legal, não há nenhum. . . (PLANIOL, *Traité de Droit Civil*, p. 385).

Um poder absoluto, sôbre as coisas, desde que sujeito a restrições, deixa de ser absoluto, para ser relativo, como é todo e qualquer direito; isto é, pressupõe, necessariamente, um vínculo de interêsse e de obrigações, que é o que caracteriza a vida do indivíduo em sociedade. Ou tal poder só seria admissível no homem isolado, vivendo em uma ilha deserta, a exemplo de ROBINSON CRUSOÉ, poder absoluto sôbre a terra e suas riquezas, mas destituído



de todo conteúdo jurídico, por ausente um vínculo de relação de convivência entre êle e outra pessoa ou um grupo de indivíduos.

De parte o instituto das servidões, de tradição romanista, regulando as relações de vizinhança, a propriedade encontrou seu primeiro limite no próprio código napoleônico, que prescreve, no art. 545, a desapropriação “por motivo de utilidade pública” embora assegurando ao proprietário “uma justa e prévia indenização”. Esse instituto alcançou incalculável extensão no direito moderno, concomitantemente com o grande desenvolvimento das obras e serviços do Estado. Este ainda intervém em indústrias e mercados, ainda com a finalidade de acautelar o interesse coletivo, quando não os submete a regime de monopólio ou de economia dirigida.

Seguem-se outras restrições, pelo Estado do direito de propriedade, quais sejam medidas de higiene urbana e rural, ou regulamentos de saúde pública, que são verdadeiros códigos sanitários; ordenado, em seus mínimos detalhes, as condições de salubridade e segurança dos prédios de residência e dos estabelecimentos de trabalho, que se constróem, ou dos campos que se lavram e se cultivam.

De não menos ou de maior relêvo, são as restrições de direito de propriedade, esta sob a forma de emprêsa, no que diz respeito às relações entre empregadores, relações, antes, só compreendidas dentro da tecnologia tradicional dos contratos consensuais, ou de locação de serviço, sem quaisquer outras sanções além das que, pelos códigos civis, tornavam o ato anulável por motivo de êrro, dolo, violência, simulação ou fraude, para impedir o que em matéria contratual, parece lícito, mas que, na realidade, era uma fonte inesgotável de abusos de direito, chamou o legislador ao seu arbítrio a fixação do máximo de horário de trabalho e do domínio de pagamento de salário, ou uma remuneração condigna, o primeiro, subordinado a razões de saúde, e ainda de idade e sexo, do empregado; o segundo, ao desenvolvimento financeiro da emprêsa ou a situação de precariedade econômica daqueles que lhe prestam serviços e em condições que repugnam à consciência jurídica contemporânea; uma coisa e outras determinando reajustamento mais por dispositivos de lei. Aqui o conceito de propriedade perde, por assim dizer, o seu antigo sentido individualístico ou a êle se sobrepõe o conceito de emprêsa, considerada, esta, menos uma pessoa jurídica, do que uma unidade institucional, nas relações de trabalho entre empregadores e empregados.

Posta de parte a feição de um direito exclusivo do indivíduo sôbre as coisas, qual o proclamaram os jurisconsultos romanos e os civilistas modernos, a propriedade aparece, no evolver das sociedades humanas, sob formas diferentes, entre outras, as que se seguem:

1.º) A forma comunitária, nos clãs ou nas tribos: propriedade comum do solo com as suas riquezas naturais: caça, pesca, pasto para os rebanhos e terras de colheita ou de cultura.

2.º) A forma feudal, que dominou na Idade Média, em que o direito de propriedade conferia ao suzerano o poder de distribuir justiça, de cunhar moedas, de perceber impostos, de declarar guerra, etc., como se a suzerania fôsse um pequeno Estado.



3.º) Forma de domínio público ou propriedade imobiliária e ainda compreendendo o conjunto de serviço, de ordem pública.

4.º) A forma de empresa, também chamada societária ou capitalista, por consistir em massas de capitais explorados industrial ou comercial por vastas organizações-trustes, cartéis, ou com outros nomes por que são designados.

Há, ainda, formas intermediárias, quais sejam a propriedade doméstica, entre antigos povos, da qual há sobrevivência no direito e economia greco-romanos; a propriedade das fundações, constituídas ou dar como pessoas jurídicas; a de pequenas sociedades, para fins de exploração econômica, e por último, a propriedade corporativa que é a dos bens pertencentes a uma associação-sindicato, irmandade ou instituições de fins humanitários, culturais, recreativos, etc.

A propriedade imobiliária, sobretudo, na forma de latifúndio, e a propriedade mobiliária, na sua forma de grande empresa, tornam-se as duas o centro de gravidade de tumultuosos problemas que agitam os países onde o capitalismo se converteu em sistema predominante no desenvolvimento das indústrias e dos mercados. Foi, a propósito deste dramático aspecto da economia moderna, abalada por conflitos de classe, que PROUDHON chegou a afirmar talvez com algum exagero, que “o problema da propriedade é, depois do problema do destino humano, o maior que possa preocupar a razão, o último que ela conseguirá resolver”, porque, mesmo sem ser tão transcendente “o problema da propriedade”, em regime de exploração capitalista, não deixa de ser o problema básico a ser logo enfrentado por quantos teóricos e reformadores socialistas pretendem reorganizar a sociedade em fundamentos igualitários. São eles unânimes em reconhecer que toda reforma de estrutura deverá começar pela desapropriação progressiva ou revolucionária dos meios de produção e de troca, no sentido de os nacionalizar ou de os socializar, reduzindo ou suprimindo, de vez, a propriedade privada de tais meios sob a forma de economia de empresa capitalista o que aliás já se vai processando em ritmo mais ou menos acelerado, não só nos países de governo totalitário como em outros de tradição liberal e democrático. Pode-se, então, afirmar que três são os caminhos que se abrem ao Estado, ao intervir nos domínios da economia de empresa, conseqüentemente no exercício do direito de propriedade que ela pressupõe:

1.º) O da socialização dos meios de produção e de troca; é a tese marxista de uma ditadura do proletariado antecipando e preparando uma organização comunista da sociedade, o que equivaleria à extinção do próprio Estado. Mas a Rússia Soviética, longe de ser a marcha que KARL MAX traçava para o *comunismo anárquico*, cada vez mais aperfeiçoa e fortalece a sua máquina estatal.

2.º) O da nacionalização progressiva de grandes empresas de produção, de transporte, de crédito, as quais, deixam de ser propriedade privada de grupos ou de consórcio de industriais e de banqueiros, para se incorporarem à economia social do Estado; política seguida, quando no governo, pelo partido trabalhista inglês, com a nacionalização das indústrias de carvão, de ferro, de aço, de serviços de transportes, de gás, de eletricidade, culminando



com a do Banco de Inglaterra, espécie de castelo feudal a projetar a sua sombra sobre os domínios do Império. Tal política, sem ser comunista, é, entretanto, um profundo golpe na tradição individualista onde ela mais se arraigou, ou, por outra, no país onde a Escola Liberal teve o seu berço, com ADAM SMITH à frente.

3.º) Contrôles também dos meios de produção e de troca, sem sacrifício ou restringimento do espírito de iniciativa e liberdade individual na organização e atividade das empresas que, industrial ou comercialmente, os exploram. Estas que, anteriormente, eram como fortaleza inexpugnáveis diante das quais esbarrava o Estado com todo o peso da sua soberania, submetem-se e se adaptam a um regime de direito público que as localiza, não mais em uma área de interesses privados a assegurar, mas, de interesses coletivos a proteger. É o sistema norte-americano de fiscalização pelo Estado das indústrias sobretudo, das de utilidade pública, detentora da maior soma de capitais, por isto mesmo armadas de um poder absoluto de controle sobre empresas ou outras corporações congêneres e elas subordinadas.

Sabe-se quanto tem sido árdua a luta do governo norte-americano contra os trusts, luta que iniciou em 1900, com a lei SHERMAN, prosseguido por THEODORO ROOSEVELT e por WILSON, atingindo o seu ponto culminante com FRANKLIN ROOSEVELT, quando ela mais se definiu sob o duplo aspecto de uma reação do Estado em defesa da economia popular contra a alta dos preços e em defesa da economia proletária contra a baixa de salários.

A dura lição das duas maiores hecatombes da História veio indicar ainda, com mais nitidez, que, fora dos caminhos acima apontados, não há por onde conduzir a *navo do Estado*, e, no porão, um dos lastros que servem de alicerce ao mundo social contemporâneo, qual seja a propriedade sob forma capitalista, das grandes empresas.